

Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - SE
Comissão Permanente de Licitação
REF: **TOMADA DE PREÇOS 09/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados senhores,

A empresa **JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ: **30.058.266/0001-56**, por intermédio de seu representante legal, JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR, portador da carteira de identidade nº 098.605.06-28 SSP/BA e do CPF nº 030.097.085-48, residente na rua XV de Dezembro, 620, Centro, Coronel João Sá – BA, vem por meio desta, nos autos do processo em epígrafe (**Ref. Tomada de Preços 09/2023**), apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base na alínea “a” do inciso 1 do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Manifestar-se contraria a decisão desta respeitosa comissão, analisando as razões e mostrando coesão em seus argumentos.

I. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação instaurada no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE NOVA, intitulada Tomada de preços 09/2023, cujo objetivo consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA DO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA JOSÉ ALVES DE QUEIROZ NO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA - SE**, na qual esta comissão verificou algumas situações equivocadas, assim observando que a empresa, JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA é citada no parecer técnico do julgamento da habilitação:

RAZÕES DO RECURSO

“Com relação a habilitação da empresa JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR Ltda, **“verificou-se que a empresa não apresentou a Declaração e Cumprimento ao disposto da Constituição Federal segundo o item 8.6 do edital”**”

A nossa habilitação foi elaborada em obediência ao mais estrito cumprimento aos princípios gerais do direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de tomada de preços, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da Moralidade da Economicidade, da Vinculação do Instrumento Convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, que diz:

“Art 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O professor Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. 1998, 55-59, sobre a questão, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da administração. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação a menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menos custo e maior benefício para a Administração”
(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a prepotência de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes. Como se verá nos comentários ao art. 45, mesmo as licitações de menor preço envolvem requisitos mínimos de qualidade”.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 109. Inciso 1, alíneas “a” da Lei de Licitações e Contratos reza que: “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **Habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) (...)”

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, sábado e domingo.

III. DO MÉRITO RECURSAL

- a) **JILDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR LTDA**, foi julgada no certame referente a TOMADA DE PREÇOS 09/2023.

- 1) A empresa Jildeval Neves de Carvalho Júnior LTDA, não apresentou a declaração ao disposto da constituição federal Segundo o Item 8.6 do edital “declaração de empregado menores”.

Acontece que na data de 18/04/2023 foi dado abertura na Tomada de Preço em epígrafe no qual toda documentação exceto a “qualificação técnica” foi analisada por essa respeitosa comissão onde não foi citado falta de tal declaração. Também é notório lembrar que toda nossa Habilitação foi entregue numerada e seguindo criteriosamente a ordem dos documentos solicitados pelo edital, no qual a declaração citada está na página 74 de 78 conforme imagem em anexo.

É válido lembrar que a comissão não fez nenhuma manifestação em relação aos apontamentos apresentados pela empresa **Jildeval Neves de Carvalho Júnior LTDA** na data de 18/04/2023 em abertura da seção conforme ata em anexo e documento disponibilizado no site da prefeitura onde as empresas Luciano dos Santos LTDA não atendeu ao item 8.3.2.1 do edital não apresentando atestado de capacidade técnica operacional conforme solicitado e a empresa Soedis Empreendimentos LTDA não atendeu ao item 8.3.5.3 não apresentando o atestado de capacidade técnica conforme solicitado.

Destaco também o parecer do engenheiro Icaro Melo Santos, Engenheiro Civil, CREA SE 2717126961, onde deverá ser responsável pelo parecer da “Qualificação Técnica” onde o mesmo fez um parecer na área onde não é de sua competência.

IV. CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante da decisão equivocada, peço a reanálise da nossa habilitação e a habilitação da nossa empresa, e a análise dos apontados colocados em ata na data de 18/04/2023.

E, em respeito aos princípios da legalidade, da economicidade, da indisponibilidade do interesse público da vinculação ao edital e aos demais princípios adstritos ao procedimento licitatório, solicitamos que seja CONHECUDI e PROVIDO o presente Recurso Administrativo ante sua tempestividade e fundamentação técnicas legais, para ao final seja habilitada no certame a licitante Jildeval Neves de Carvalho Júnior LTDA, ora recorrente.

Eventuais representações aos órgãos de controle estão condicionadas ao não acatamento do presente recurso.

Temos em que pede deferimento.

Coronel João Sá – BA 09/junho/2023.

Next Move Soluções em Engenharia
Jildeval Neves de Carvalho Júnior
RG:098.605.06-28 SSP/BA
CPF: 030.097.085-48